



REQUERIMENTO Nº 20, de 2014 - CAS Sen. Casildo Maldaner

Requeiro, com fundamento no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLS nº 267, de 2013 - Complementar, que “modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir aposentadoria especial aos trabalhadores em atividades penosas e a estende aos motoristas de transporte coletivo de características urbanas”, seja também remetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a fim de que sejam discutidas a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

JUSTIFICAÇÃO

Após ter apresentado um relatório, com voto favorável, sobre esta matéria nesta Comissão de Assuntos Sociais, recebi informação oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que dá conta de um vício de inconstitucionalidade, tendo em vista um possível desrespeito ao inciso XXII do art. 7º e ao art. 22 da Carta Política de 1988. Diz, ainda, a nota do MTE que o PLS nº 267, de 2013 – Complementar entra em choque com dispositivos da CLT.

Considerando esses dados, avalio que é imperiosa a oitiva da CCJ para dirimir as questões relativas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 2014


Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**



Posição Ministerial:

MTE - CONTRÁRIO - TEXTO ORIGINAL - MODERADO EM 25/11/2013

Justificativa

I – Introdução

Trata-se de manifestação acerca do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2013 - Complementar, solicitada à Secretaria de Inspeção do Trabalho pela Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

O mencionado Projeto de Lei (PL) propõe alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, no sentido de conferir aposentadoria especial a trabalhadores em atividades penosas, conforme define, incluindo-se motoristas de transporte coletivo de características urbanas.

A proposta, elaborada pelo Senador Alfredo Nascimento, modifica o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, adicionando-lhe o § 9º, que apresenta definições para condições de insalubridade, periculosidade e penosidade; altera o art. 58 da mesma lei, ressaltando as disposições do incluído § 9º do art. 57; acrescenta o artigo 151-A, para conferir aposentadoria especial aos motoristas de transporte público coletivo de caráter urbano, que houverem trabalhado sob condições de penosidade pelo prazo de vinte e cinco anos, enquanto não ocorrer a reelaboração, pelo Poder Executivo, da relação de agentes, condições e métodos de trabalho que acarretam penosidade.

O PL Nº 267/2013 – Complementar foi encaminhado a este Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, para análise e manifestação, em razão da matéria.

II – Da Análise

Os critérios para concessão de aposentadoria especial^[1] por exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física são definidos conforme Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Decreto nº 3.048, 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, condicionada à carência de 180 contribuições mensais.

No que se refere à proposta para o § 9º do art. 57, nota-se que a definição apresentada para insalubridade é aquela indicada no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No entanto, a respeito do conceito de periculosidade, faz-se mister sua atualização, tendo em vista a publicação da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou o art. 193 da CLT.

A inovação apresentada diz respeito ao conceito de penosidade, ausente na CLT. Nesse contexto, ressalta-se que a regulamentação relacionada às Normas de Segurança e Saúde no trabalho é prerrogativa da União, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu Art. 22, inciso I, Título III: Da Organização do Estado, Capítulo II: Da União:

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

.....”

Além disso, o inciso XXII do art. 7º da mesma CF/88 apregoa, como direitos de todos os trabalhadores, urbanos e rurais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Essa normatização é atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme disposições contidas no art. 155, do Capítulo V: Da Segurança e da Medicina do Trabalho, Seção I: Disposições Gerais, da CLT, a saber:

“Art. 155 Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo (...);

.....”

Portanto, entende-se não ser a Lei nº 8.213, de 1991, o instrumento competente para a definição do conceito de penosidade, que deve ser tratado na CLT, de modo semelhante às condições de insalubridade e periculosidade, carecendo, ainda, de regulamentação a ser elaborada pelo órgão legitimado, qual seja: o MTE.

Por conseguinte, restam prejudicadas as propostas referentes aos artigos 58 e 151-A, da Lei nº 8.213, de 1991, vez se mostram estreitamente vinculadas às disposições concernentes à penosidade contidas no § 9º do art. 57 da referida lei.

De resto, acrescenta-se que os preceitos relativos à aposentadoria especial apresentados na legislação previdenciária são tratados de maneira genérica, de modo que a possibilidade de inserção de condição específica para determinada categoria profissional deve ser verificada juntamente ao órgão competente para a concessão do benefício, a saber, o Ministério da Previdência e Assistência Social.

III – Conclusão

Ainda que nobre a iniciativa do Senador Alfredo Nascimento, depreende-se, pelo exposto, que a Lei nº 8.213, de 1991, não configura o instrumento competente para a definição do conceito de penosidade, já que a CLT é a norma jurídica cabível para o tratamento de disposições relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, conforme seu capítulo V.

Ademais, o proponente deixou de considerar na redação do PL Nº 267/2013 – Complementar a atualização da CLT referente ao conceito de periculosidade, proporcionada pela publicação da Lei nº 12.740, de 2012, que alterou o art. 193 da mencionada consolidação.

Ressalta-se ainda que a hipótese de tratamento diferenciado de determinada categoria profissional, para fins de concessão de aposentadoria especial, deve ser examinada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Desse modo, opina-se contrariamente ao PL Nº 267/2013 – Complementar, sugerindo-se o encaminhamento do pleito em comento ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para apreciação e manifestação.

À consideração superior.

[1] A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção.